



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004965-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, é agravada ROSANE AUTOMÓVEIS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2004965-16.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Fabricio Stendard
Processo: 0023350-45.2022.8.26.0002
Agravante: Osvaldo José dos Santos
Agravada: Rosane Automóveis Ltda - Epp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pleito do executado, ora agravante, para concessão de gratuidade de justiça. Insurgência. Inadmissibilidade. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido que deve ser indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 33395

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 233 dos autos do cumprimento de sentença.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“Estes comprovantes mostram todas movimentações financeiras do Agravante, que são destinadas à alimentação, despesas domésticas e até em farmácias. Não existem nos autos nenhuma evidencia que possa infirmar a necessidade de ter garantida a justiça gratuita.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Rosane Automoveis Ltda – Epp em face de Osvaldo José dos Santos.

O executado, ora agravante, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência do

agravante. Notadamente pelos documentos concernentes aos extratos bancários, que demonstram movimentações incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Pode-se verificar movimentações em todas as cinco contas trazidas pelo executado, ora agravante, que, somadas, demonstram a existência de patrimônio em monta superior ao que se teria por razoável a ser movimentado por uma pessoa hipossuficiente.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator